***Habeas Corpus* nº: 0068365-96.2026.8.19.0000**
Processo Originário: 0800967-43.2026.8.19.0051
Impetrante: Luiz Augusto Ribeiro de Almeida (OAB/RJ 186.124)
Paciente: Gabriel Santos Wetterling
Autoridade Coatora: Juízo da 5ª Vara das Garantias da Comarca de Campos dos Goytacazes
Relatora: Des. Ana Paula Monte Figueiredo Pena Barros

DECISÃO

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado pelo advogado Luiz Augusto Ribeiro de Almeida em favor de Gabriel Santos Wetterling, através do qual requer a revogação da prisão preventiva decretada nos autos do processo nº 0800967-43.2026.8.19.0051, em trâmite perante a 5ª Vara das Garantias da Comarca de Campos dos Goytacazes.

Narra a inicial que o Paciente foi preso em flagrante delito, em 30/10/2026, pela suposta prática do crime tipificado no artigo 33 da Lei 11.343/06, tendo a prisão em flagrante sido convertida em preventiva na audiência de custódia realizada em 31/10/2026.

Neste sentido, menciona que a decisão teve por fundamento o risco de reiteração delitiva, uma vez que o Paciente havia sido posto em liberdade em 28/10/2026, em audiência de custódia realizada nos autos do processo nº 0800961-36.2026.8.19.0051.

ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS:20715 Assinado em 09/11/2026 15:21:37
Local: GAB.DES. ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
10
Carimbado Eletronicamente

Informa que, em 03/11/2026, o Ministério Público reputou insuficientes os elementos até então reunidos para a formação da *opinio delicti* e requisitou diligências complementares, entre as quais a oitiva de policiais, a obtenção de imagens e a análise dos aparelhos celulares apreendidos.

Relata, ainda, que o pleito libertário foi indeferido pelo Juízo das Garantias em 05/11/2026, após manifestação ministerial.

Sustenta a impetração que não há indícios suficientes de autoria aptos a justificar a segregação cautelar, porquanto a notícia anônima, embora confirmada quanto ao local de guarda do entorpecente, não bastaria, por si só, para vincular o Paciente ao material entorpecente.

Discorre acerca dos parâmetros fixados pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça quanto à insuficiência da notícia anônima para legitimar, isoladamente, a busca pessoal e o ingresso domiciliar.

Destaca que a busca pessoal realizada no Paciente resultou negativa, destacando que os policiais não relataram tê-lo visto manusear, guardar ou comercializar a droga. Outrossim, pontua que o alerta sobre a chegada da guarnição, a ele atribuído por um dos agentes, não foi mencionado pelo outro policial ouvido, de modo que sua

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
11
Carimbado Eletronicamente

presença nas proximidades do esconderijo seria compatível com a ausência de participação no tráfico.

Aduz, ainda, que a decisão impugnada deixou de enfrentar a tese defensiva relativa à insuficiência dos indícios de autoria, em afronta ao artigo 315, § 2º, IV, do Código de Processo Penal.

Desse modo, pugna pela concessão da liminar a fim de que seja revogada a prisão preventiva do Paciente. Subsidiariamente, requer a substituição por medidas cautelares diversas.

É o relatório. Decido.

Cuida-se de *Habeas Corpus* impetrado em favor de Gabriel Santos Wetterling, em que se alega constrangimento ilegal por parte do Juízo da 5ª Vara das Garantias da Comarca de Campos dos Goytacazes.

Da análise dos autos, verifica-se que o Paciente foi preso em flagrante delito, em 30/10/2026, pela suposta prática do crime tipificado no artigo 33 da Lei 11.343/06.

Além disso, nota-se que o Paciente teve a prisão em flagrante convertida em preventiva, na audiência de custódia realizada em 31/10/2026, e que o Juízo das

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Garantias, em 05/11/2026, indeferiu o pedido de revogação da custódia, nos seguintes termos:

> "A prisão preventiva encerra medida excepcional, que tem como pressupostos a demonstração do *fumus commissi delicti*, que se traduz em prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, bem como do *periculum libertatis*, que exsurge da necessidade de garantia da ordem pública ou da ordem econômica, na conveniência da instrução criminal ou no acautelamento da aplicação da lei penal (CPP, art. 312). Em razão do caráter subsidiário e excepcional, necessária, também, a prova da insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, como positivado no art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.
>
> No caso concreto, a prisão em flagrante do investigado foi convertida em preventiva pelo Juízo da Central de Audiências de Custódia há tão somente cinco dias (id. 315176771). Ademais, como bem salientado pelo Ministério Público 'subsiste, por ora, risco concreto de reiteração, considerando que o requerente foi colocado em liberdade em 28/10/2026, no processo nº 0800961-36.2026.8.19.0051, relativo à apuração de outro fato de tráfico de drogas, e novamente preso em 30/10/2026'.
>
> Por fim, considerando se tratar da apuração de delito previsto na Lei n. 11.343/2006, cujo prazo para conclusão do inquérito, com investigado em prisão preventiva, é de 30 dias, prorrogável por igual período

(art. 51), não há que se falar, por ora, em excesso de prazo.

INDEFIRO, pois, o pleito defensivo".

Desse modo, em sede de cognição sumária, não se vislumbra qualquer ilegalidade na manutenção da prisão preventiva do Paciente.

Ao contrário, a decisão da autoridade nomeada coatora encontra-se devidamente fundamentada, com base na garantia da ordem pública, considerando o concreto risco de reiteração delitiva, evidenciado pelo fato de o Paciente ter sido novamente preso em flagrante pela suposta prática de tráfico de drogas em 30/10/2026, apenas dois dias após ter sido posto em liberdade em audiência de custódia realizada em outro feito, no qual se apura fato da mesma natureza.

Portanto, tais circunstâncias recomendam a custódia cautelar, nos termos dos artigos 310, § 5º, III e IV, e 312, § 3º, IV, do Código de Processo Penal.

Além disso, tampouco se evidencia, nesta análise inicial, flagrante vício de fundamentação na decisão impugnada, a qual reportou-se ao decreto prisional e à manifestação ministerial, assentando a subsistência do risco concreto de reiteração delitiva.

Ademais, a liminar requerida confunde-se com o mérito da pretensão deduzida no presente *writ*, devendo eventual alteração do quadro fático ser analisada, mais detalhadamente, quando do julgamento definitivo pelo colegiado.

Pelo exposto, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14
Carimbado Eletronicamente

Oficie-se ao Juízo *a quo* acerca do indeferimento da presente liminar, solicitando informações.

Após, dê-se vista à douta Procuradoria de Justiça, para parecer.

Rio de Janeiro, *na data da assinatura digital.*

Des. **Ana Paula Monte Figueiredo Pena Barros**

Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ